

# LEI N.º 3/80

# LEI SOBRE A TROCA DE NOTAS

Para que a Lei sobre a Criação do Metical possa ser efectiva e os seus objectivos sejam alcançados, a Comissão Permanente da Assembleia Popular sob proposta do Comité Central do Partido FRELIMO, aprovou a Lei sobre a Troca de Notas. De acordo com este importante documento legal, deixam de ter valor a partir das 0 horas de hoje todas as notas que até aqui circulavam legalmente no nosso País, nomeadamente as emitidas para Moçambique pela administração colonial (Banco Nacional Ultramarino), assim como as notas com a sobrecarga «Banco de Moçambique». Como complemento desta medida foram criados vários mecanismos que permitam à população a troca daquelas antigas notas pelas que a partir de agora passarão a circular e que correspondem a diversos valores dos múltiplos Metical.

A seguir publicamos o texto completo da Lei aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Durante o período de dominação colonial no nosso país a moeda foi utilizada como instrumento de exploração e opressão do nosso povo.

Através da moeda o Estado colonial exercia a sua soberania ao nível monetário exprimindo nas notas e moedas o seu carácter opressivo e expansionista.

A desvalorização sistemática do valor da moeda, através da inflação e da diminuição do poder real de compra, constituiu uma forma camuflada de intensificar a exploração do povo trabalhador moçambicano em benefício da metrópole colonial e do imperialismo.

Já depois da independência nacional o inimigo continuou a utilizar a moeda para tentar sabotar a nossa economia e impedir o avanço da Revolução.

De entre essas manobras salienta-se a falsificação de notas, a saída e reintrodução ilegal de dinheiro no País com o objectivo de promover a especulação e de financiar a actividade do inimigo interno e externo.

Por isso, a acção de troca a realizar tem de ser feita rapidamente e de surpresa, para deter um golpe eficaz contra os inimigos do povo.

Ao realizar esta operação de troca das notas antigas pelas novas o povo moçambicano deve reforçar a vigilância contra todas as manobras do inimigo, assumindo e aplicando organizadamente as determinações da presente Lei e lutando contra os traficantes.

Ao abrigo do Artigo 44 da Constituição, sob proposta do Comité Central do Partido

FRELIMO, a Comissão Permanente da Assembleia Popular, determina:

## ARTIGO 1

(Cessação da validade das Notas Antigas)

1. A partir do dia 16 de Junho de 1980, deixam de possuir valor liberatório as notas Escudo emitidas para Moçambique pela administração colonial (Banco Nacional Ultramarino), assim como as notas com a sobrecarga «Banco de Moçambique» que circulam legalmente na República Popular de Moçambique. As notas referidas passam a ser designadas nesta Lei por «Notas Antigas».
2. As Notas Antigas tornam-se nulas e cessam, portanto, de servir como meio

de pagamento. Para não perturbar desnecessariamente a vida dos cidadãos, as Notas Antigas serão aceites para pagamento de certos serviços essenciais, dentro de certo período, e nos termos estabelecidos no Artigo 12 da presente Lei.

3. As moedas metálicas Escudo, emitidas pela administração colonial que circulam legalmente na República Popular de Moçambique, mantêm o seu curso legal obrigatório bem como o seu valor liberatório pleno ao par com o Metical nos termos da Lei N.º 2/80 sobre a criação do Metical.
4. Cessam de ter qualquer valor todas as Notas Antigas que se encontram fora do território nacional.

#### ARTIGO 2

##### (Troca das Notas Antigas)

A partir do dia 16 de Junho de 1980, o Banco de Moçambique retira da circulação as Notas Antigas e troca estas notas, ao par, por Meticals, emitidos pelo Banco de Moçambique, nos termos da Lei N.º 2/80 de 16 de Junho de 1980. Assim, por cada Escudo moçambicano será pago um Metical.

#### ARTIGO 3

##### (Período da Troca)

1. A troca realiza-se nos dias 16, 17 e 18 de Junho de 1980, durante o horário de trabalho dos Postos de Troca a divulgar pelo Banco de Moçambique.
2. Em casos excepcionais o Ministro-Governador do Banco de Moçambique poderá determinar por Despacho interno o alargamento, em determinadas zonas, do período de troca das Notas Antigas.
3. No caso de cidadãos nacionais e de estrangeiros residentes, ausentes do País por razões justificadas durante o período da troca, e nos casos de força maior, o Ministro-Governador do Banco de Moçambique ou entidade por ele expressamente mandatada, poderão autorizar a troca de Notas Antigas depois do período fixado pela presente Lei.

#### ARTIGO 4

##### (Montantes a trocar)

1. Todas as entidades nacionais e estrangeiras existentes na República Popular de Moçambique e todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que se encontrem na República Popular de Moçambique têm direito a trocar a totalidade dos montantes que lhes pertencem legalmente, nos termos adiante definidos.
 

Durante o período de troca só poderão ser trocados por notas Meticais os seguintes montantes:

  - a) Os órgãos e instituições do Partido, do Estado e das organizações democráticas de massas, empresas de qualquer tipo e natureza, cooperativas, comerciantes, industriais e artesãos em nome individual, associações de carácter social, cultural e recreativo, apenas podem trocar Notas Antigas até ao montante correspondente ao seu limite de caixa, de acordo com o Decreto N.º 2/80.
  - b) O corpo diplomático e consular, as organizações internacionais acreditadas na República Popular de Moçambique e os cidadãos estrangeiros não residentes, poderão trocar Notas Antigas nos termos da legislação em vigor. Para facilidade da operação o Ministro-Governador do Banco de Moçambique pode por Despacho fixar limites para os montantes a trocar pelas instituições diplomáticas e consulares, organizações internacionais e membros do corpo diplomático e consular durante a operação ficando os excedentes depositados nos termos da presente Lei.
  - c) Todos os cidadãos moçambicanos e os estrangeiros residentes em Moçambique independentemente da idade, sexo, estado civil e capacidade poderão trocar imediatamente em notas até ao limite de 2.000 (dois mil) escudos por pessoa.
3. Os montantes de Notas Antigas que excedam os limites referidos, ficam depositados à guarda do Banco de Moçambique, do Banco Popular de Desenvolvimento ou do Banco Standard

toffa de Moçambique.

4. Os depósitos referidos no número anterior serão movimentados pelos seus titulares nos termos do Diploma do Ministro-Governador do Banco de Moçambique. Este Diploma Ministerial estabelecerá as modalidades da movimentação prioritária dos pequenos montantes das pessoas nacionais e estrangeiras, assim como das somas indispensáveis à actividade normal das entidades. Os depósitos mencionados não poderão estar refidos mais do que 90 dias a contar de 18 de Junho de 1980.
5. Os montantes depositados em qualquer instituição bancária anteriormente ao dia 16 de Junho de 1980 são convertidos automaticamente em Meticals e permanecem disponíveis nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 5

(Postos de Troca)

1. A troca é efectuada em Postos de Troca especialmente criados para o efeito nas agências bancárias ou em locais especificamente designados pelo Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique criará Postos de Troca em:
  - a) Todas as dependências do Banco de Moçambique;
  - b) Todas as dependências do Banco Popular de Desenvolvimento;
  - c) Todas as dependências do Banco Standard Totta de Moçambique.
3. O Banco de Moçambique poderá estabelecer Postos de Troca nos órgãos e instituições estatais, empresas e outras entidades, desde que necessário.

A localização dos Postos de Troca será divulgada através dos meios de comunicação assim como pelos órgãos de direcção das Províncias, Distritos, Localidades, empresas e outras instituições.

#### ARTIGO 6

(Locais de troca)

1. As entidades a seguir designadas:
  - a) Partido e organizações democráticas de massas;

- b) Órgãos e instituições estatais;
- c) Empresas estatais, mistas e privadas;
- d) Cooperativas;
- e) Comerciantes, industriais e artesãos em nome individual;
- f) Associações de carácter social, cultural e recreativo;

efectuarão a troca nos seguintes locais:

— no Posto de Troca criado na dependência bancária onde tenham conta aberta.

— não tendo conta bancária, no Posto de Troca mais próximo.

2. As embaixadas, consulados, organizações internacionais, os diplomatas e os trabalhadores estrangeiros dessas instituições efectuarão a troca em Postos especialmente criados pelo Banco de Moçambique.

3. Os cidadãos moçambicanos e estrangeiros residentes

a) Se forem empregados por conta de outrem, incluindo os empregados dos serviços do Estado bem como os avengados, trocam no local de trabalho através da entidade empregadora;

b) Se forem membros da Direcção ou Comissão Administrativa de uma empresa ou proprietários de empresas em nome individual, trocam através da empresa respectiva;

c) Se forem chefes de agregado familiar trabalhando por conta própria ou com rendimento próprio, trocam directamente nos Postos de Troca. Neste caso devem apresentar justificativo sobre a fonte de rendimento;

d) Se forem chefes de agregado familiar, maiores de 18 anos e estiverem desempregados, trocam directamente nos Postos de Troca;

e) Se forem cidadãos nacionais a prestar serviço em embaixadas ou organizações internacionais, trocam directamente nos Postos de Troca;

f) Se forem empregados domésticos trocam directamente nos Postos de Troca;

g) Se estiverem internados em hospitais, internatos e instituições similares ou detidos em instituições prisionais, tro-

cam através da direcção dos hospitais, internatos e instituições onde se encontrem;

h) Se forem habitantes de aldeias comunais efectuarão a troca através da direcção da aldeia comunal.

4. Os estrangeiros não residentes efectuarão a troca nos Postos de Troca criados em qualquer dependência do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 7

(Modalidade de troca a efectuar pelos cidadãos moçambicanos e estrangeiros residentes)

A troca deve ser realizada em conjunto para cada agregado familiar por um elemento desse agregado, o que for normalmente considerado chefe da família ou o responsável pelo sustento do agregado.

Considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam e estejam ligadas por vínculos de sangue. Serão também considerados membros do agregado familiar os indivíduos sem meios próprios de subsistência que coabitem com o agregado embora não tenham vínculos familiares.

#### ARTIGO 8

(Obrigações para as entidades empregadoras e outras)

1. Todas as entidades que empregam trabalhadores sob qualquer termo são obrigadas a organizar a troca para os trabalhadores e seus agregados familiares. As estruturas dos trabalhadores do local de trabalho deverão colaborar nesta operação.

Para este efeito as entidades referidas no número anterior realizarão duas operações de troca por cada local de trabalho:

a) A primeira, referente à troca dos montantes de caixa e dos montantes existentes nas caixas colectivas dos trabalhadores dessa mesma entidade;

b) A segunda, referente à troca das Notas Antigas pertencentes aos seus trabalhadores nacionais e estrangeiros e respectivos agregados familiares.

3. As direcções dos hospitais, internatos e instituições similares, e as direcções das Aldeias Comunais, são obrigadas a organizar a troca para:

— os doentes e internatos;

— os habitantes da Aldeia Comunal.

4. Os comandos das unidades militares e para-militares e as direcções das instituições prisionais organizarão a troca para o pessoal militar, para militar e para os elementos detidos.

As regras da troca serão determinadas por Despacho interno da Comissão Central para a Troca de Notas.

5. Durante o período da troca os responsáveis das diferentes entidades e empresas são obrigados a criar as condições para que os seus trabalhadores façam a troca durante as horas de trabalho, sempre que necessário.

#### ARTIGO 9

##### (Declarações a efectuar no momento da troca)

No momento da troca deverão ser prestadas declarações para efeitos de troca conforme modelos de impressos aprovados pelo Ministro-Governador do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 10

##### (Fecho de fronteiras)

Durante o período da troca fica suspensa a entrada no território nacional de pessoas, viaturas, comboios, aeronaves, navios e demais embarcações provenientes do estrangeiro, salvo os casos expressamente autorizados pelo Ministro da Segurança.

#### ARTIGO 11

##### (Operações financeiras durante o período da troca)

1. Durante o período da troca a Banca só realiza operações directamente ligadas com a operação de troca e as que forem indispensáveis ao regular funcionamento da economia nacional.

Os prazos de pagamento que não puderem ser cumpridos devido à realização da operação de troca são automaticamente prorrogados por três dias.

#### ARTIGO 12

##### (Aceitação excepcional das Notas Antigas)

1. No dia 16 de Junho e até às 12.00 horas do dia 17 de Junho poderão ser aceites Notas Antigas provenientes da realização de pequenas operações normais indispensáveis ao abastecimento e transporte de pessoas por:

- Farmácia;
- Lojas para a venda de produtos alimentares;
- Empresas de transporte de pessoas;

- Restaurantes;
- Hospitais;
- Correios;
- Hotéis.

2. Excepcionalmente podem aceitar Notas Antigas até às 12.00 horas do dia 18 de Junho de 1980 as seguintes entidades:

- Farmácias para a venda de medicamentos;
- Hospitais para o pagamento das taxas de consulta;
- Empresas de transporte para o transporte de pessoas;
- Correios para a transmissão de mensagens.

#### ARTIGO 13

##### (Direcção da operação de troca)

1. Para assegurar o disposto na presente Lei é criada a Comissão Central para a Troca de Notas que terá o Ministro da Segurança como Presidente e o Ministro-Governador do Banco de Moçambique como Vice-Presidente. A restante composição da Comissão Central para a Troca de Notas, será fixada por Despacho interno do Presidente da República.

2. Para aplicação desta Lei a Comissão Central para a Troca de Notas constituirá Comissões Provinciais para a Troca de Notas presididas pelos Governadores das respectivas Províncias a quem se subordinarão todas as autoridades civis e militares da Província durante o período da troca.

As Comissões Provinciais para a Troca de Notas constituirão Comissões Distritais para a Troca de Notas e, sempre que necessário, Comissões de Localidade para a Troca de Notas delegando nelas as competências convenientes.

3. Durante o período da troca, com o fim exclusivo de assegurar a sua execução e quando necessário, a Comissão Central para a Troca de Notas é autorizada a dar as instruções de carácter obrigatório necessárias ao sucesso da operação às autoridades civis e militares e nomeadamente requisitar por escrito os meios indispensáveis à operação de troca, designadamente viaturas, equipamento e edifícios. As Comissões Provinciais, Distritais e de Localidade poderão

fazer requisições do mesmo tipo durante a operação nas suas áreas de jurisdição, devendo sempre justificar a medida tomada perante o órgão superior. As requisições estão sujeitas a compensação justa, sendo esta fixada a nível provincial pela Comissão Provincial para a Troca de Notas e paga pelo Banco de Moçambique. As entidades e pessoas que não concordem com a compensação atribuída pela Comissão Provincial para a Troca de Notas poderão recorrer para a Comissão Central para a Troca de Notas.

#### ARTIGO 14

##### (Sanções)

1. A prestação de falsas declarações e a apresentação de justificativos falsos, tanto no acto da troca como nos livros de contabilidade e a tentativa ou introdução ilegal de Notas Antigas no território nacional durante a operação de troca, são punidas com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se a pena mais grave não couber. Serão também confiscadas as somas trocadas e ou depositadas ou desviadas em virtude da realização da operação ilegal de troca.
2. A recusa do cumprimento do disposto no Artigo 8 está sujeita às penas previstas para o crime de desobediência.
3. As violações ao disposto na presente Lei que tiverem por objectivo impedir ou perturbar gravemente a sua realização serão punidas como crime de sabotagem nos termos previstos pela Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular.

#### ARTIGO 15

##### (Execução da Lei)

1. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidas por Despacho da Comissão Central para a Troca de Notas.
2. O Ministro-Governador do Banco de Moçambique elaborará os Diplomas Ministeriais e Despachos necessários a execução da presente Lei.

#### ARTIGO 16

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor às zero

horas do dia 16 de Junho de 1980.

Aprovado pela Comissão Permanente da  
Assembleia Popular.

Maputo, 16 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República  
**Samora Moisés Machel**